



03 INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS

Palavras-chave

Direitos Humanos. Grupos Vulneráveis. Interseccionalidade. Educação em Direitos

Taís Nader Marta

Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito – Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – pela ITE (Instituição Toledo de Ensino) de Bauru/SP. Advogada. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia (ESA) de Bauru/SP. Professora.

Eduardo Telles de Lima Rala

Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (ITE), Direito Público (Anhanguera/Uniderp) e Jurisdição Constitucional (Università di Pisa). Advogado e Procurador Jurídico da Funprev-Bauru. Presidente da Comissão de Direito Constitucional da 21.^a Subseção da OABSP (biênio 2022/2024). Professor de Direito.

Resumo

Identificar os grupos vulneráveis é tarefa difícil, esse trabalho propõe o método da avaliação interseccional com o cruzamento de discriminações que levam à vulnerabilidade como gênero, raça, cor, sexo, religião e etnia, dentre outras. Sabe-se, também, que grupos minoritários, geralmente, são vulneráveis, mas essa hipótese, nem sempre é verdadeira. Há muito preconceito e as escolhas são afetadas pela discriminação, muitas vezes com identidades invisíveis. Conclui-se que a análise com a interseccionalidade é uma maneira de medir as variáveis das possíveis diferenças e discriminações de grupos minoritários e/ou vulneráveis. Essas discriminações podem ser aferidas com a aplicação de critérios que compararam as opressões sem reduzi-las a um fator único e comum ou elegendo um fator como mais fundamental do que outros. Com esses critérios pode-se identificar, de forma plausível, se um grupo é mais vulnerável ou oprimido do que outro sem reduzir todas as opressões a uma única escala. Propugna-se pela educação em direitos como direito fundamental para a alteração da cultura de discriminação.

INTRODUÇÃO

Se inequívoco que todas as pessoas são diferentes umas das outras, admissível que a diversidade integra a condição humana. Não se teoriza quanto a isso, partindo-se do pressuposto que a diversidade é absolutamente normal.

Pretende-se, tão somente, analisar uma das diferenças que, ainda hoje, excepciona uma parcela significativa da sociedade, a desigualdade.

Selecionar um critério para o estudo da segregação social tolerada pelas pessoas vulneráveis, a princípio, demonstrou-se difícil, de tão amplo o catálogo de direitos que lhe são subtraídos. Por essa razão, optou-se por discorrer sobre um tema que supera a natureza jurídica de direito, vertido em dever cívico pela Constituição Federal de 1988: a inclusão.

Para tal empreitada, como método, adota-se a pesquisa bibliográfica que versa sobre as questões relativas ao assunto proposto. O desenvolvimento do trabalho dá-se com a leitura analítica de alguns dos teóricos os quais lecionam assuntos relacionados e também essencialmente interligados.

1. PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E INCLUSÃO: A NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA OS GRUPOS VULNERÁVEIS

O Estado, se resultante dos imperativos da ordenação social ou concebido como obra voluntária dos indivíduos, tem a finalidade precípua de oferecer proteção às pessoas que o integram. Assim, a democracia, em sentido amplo, pressupõe deferência à diversidade e aos grupos minoritários ou vulneráveis.

Os direitos humanos, de caráter supranacional, indispensáveis à tutela dos direitos fundamentais são

prenotados à Constituição. Não obstante, existe a institucionalização dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, bem como a salvaguarda dos grupos minoritários ou vulneráveis pelo princípio constitucional da isonomia.

Os grupos vulneráveis, desde a aurora dos tempos, suportam preconceito, discriminação e exclusão.

Dentre as discriminações, a racial é uma das mais prevalentes porque estabelece hierarquias, desumaniza e possui fortes desdobramentos de exclusão na estrutura social. Elas indicam uma horizontalidade associada ao pertencimento à mesma classe ou ao mesmo gênero, e a discriminação por meio da cor e da raça, introduz uma marca excludente e promove a desigualdade. A discriminação racial é potencializada quando a analisamos com critérios da intersecionalidade do gênero, raça, etnia, sexualidade e outras formas de identidade social.

Para Alcoff (2006), os grupos dominantes consideram que os subgrupos classificados pelas suas diferenças representam um perigo para a aliança, unidade, comunicação e compreensão verdadeira entre os povos e, por isso, são vistos por eles como uma ameaça política para qualquer agenda que busque o apoio da maioria, na sociedade. Essa pesquisadora pondera que as diferenças, às vezes, são exageradas, manipuladas e usadas oportunisticamente para coagir o conformismo e desculpar a corrupção e que, também, podem ser usadas perniciosamente para que os movimentos políticos evoluam para essas tendências minoritárias.

Na tentativa de desqualificar a real desigualdade presente em grupos vulneráveis, alguns pesquisadores sugerem que as diferenças - por exemplo entre aqueles que foram trazidos como escravos, como servos contratados, como mão de obra barata, ou que vieram como imigrantes voluntários - são

relevantes apenas para a história passada. Manter o foco na diferença, de acordo com eles, só vai atrapalhar a forma positiva, cooperativa e a construção de uma ação mutuamente benéfica. Concluem que as pessoas que se debruçam em suas diferenças são, quase sempre, irracionalmente preocupadas com passado ou oportunisticamente focadas em queixas com o objetivo de ganho pessoal, ao invés da justiça. Na verdade, esses grupos vulneráveis estão envoltos em questões de (in)tolerância e ideologias que, segundo Carmo (2016), perpassam argumentos que têm se tornado cada vez mais comuns com discursos de ódio e desdobramentos na esfera comportamental que não condizem nem com os ideais democráticos nem com o respeito à dignidade humana.

O paradigma distributivo, embora envolva questões cruciais numa concepção de justiça, é, segundo Young (1990), um erro pois afirma que justiça social é apenas a alocação de bens materiais como coisas, recursos, renda e riqueza, ou na distribuição de cargos, especialmente empregos. Esse entendimento de justiça ignorar a estrutura social e o contexto institucional que determinam padrões distributivos. Conclui afirmando que, a justiça social, além de distribuir bens, deve contemplar as questões de decisão que envolvem poder e procedimentos, divisão de trabalho e cultura. Ela prefere a justiça que resguarda as pessoas, principalmente como possuidoras e consumidoras de bens, para um amplo contexto que também inclui ação, decisões sobre ação e fornecimento de meios para desenvolver e exercitar as suas capacidades.

O conceito de justiça social deve incluir todos os aspectos das regras e relações institucionais em decisões coletivas, sem o viés de dominação e opressão de pessoas e grupos, dessa forma estaremos efetivamente respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM APORTE PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Antes de analisar os direitos dos grupos vulneráveis, demonstra-se de grande valia a inteligência dos direitos humanos, vertidos em direitos e garantias fundamentais nas Constituições contemporâneas. A presente seção, portanto, não ostenta esgotar o tema, mas apenas aclarar seu conteúdo que terá continuidade no presente trabalho.

Ante a relevância dos direitos fundamentais, diretivo à espécie humana, dispensável que se atenha, exclusivamente, à proteção estatal ou supranacional dispensada às pessoas vulneráveis. Esse segmento social, de forma inequívoca, está contemplado na universalidade dos mais elevados direitos. Se o legado de tais direitos, por excelência, é a concretização da dignidade da pessoa humana.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, proclamava que as pessoas possuem direitos individuais que lhes permitem agir, independentemente da intervenção estatal. Anunciava ainda que os homens, enquanto membros de uma coletividade, têm direito de participação no exercício do poder político. Daí, em seu art. 6º prever que todos os cidadãos teriam o direito de concorrer, pessoalmente ou por intermédio de mandatários, para a formação das leis.

Emergia a necessidade de uma ordem internacional protetiva dos direitos humanos, o que se concretizou em 1945, quando a Carta de São Francisco criou a Organização das Nações Unidas. Por isso, com o afínco de estimular o respeito aos direitos humanos, em 1948, formulou-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Apesar das diferenças ideológicas, políticas e religiosas dos países que a subscreviam, a Declaração Universal versou sobre os valores da liberdade e igualdade, proclamando em seus enunciados o discurso liberal dos direitos civis e políticos e o discurso social dos direitos econômicos e sociais. A extensão e abrangência dos direitos humanos delimitava o ideal a ser perseguido por todos os povos e nações, a dignidade da pessoa humana dotada de universalidade e indivisibilidade.

Contudo, os ditames da Declaração Universal não eram juridicamente exigíveis e somente em 1966 se verificava a sua juridicização, ante a elaboração de dois tratados: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Após este Pacto, surgiram outros com o intento de afirmar os direitos políticos, ao lado dos demais direitos, como pressuposto para o desenvolvimento humano. Entre eles, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois ansiava a proteção integral dos direitos humanos.

Nota-se que a criação de um sistema internacional para a proteção dos direitos humanos, iniciado no século XX, corrobora que eles são indissociáveis, de modo que o ser humano deve ser protegido em todas as suas dimensões: individual, política, social, econômica e cultural.

Os direitos humanos ou direitos do homem, assim considerados, possuem estreita relação com os direitos fundamentais e os direitos públicos subjetivos, o que requer algumas considerações acerca desses conceitos e de suas relações com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais proposições advêm da interdependência destes termos, pois embora possam parecer correlatos se impregnem de significação diversa.

Assim, a distinção entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais* reside na extensão destes direitos, no espaço. Enquanto o primeiro se reveste de caráter universal, o segundo se amolda nos ordenamentos jurídicos ou às Constituições de cada país ou nação. Ambos convergem para a dignidade da pessoa humana, pressuposto ideológico e normativo que irá se propagar nas relações de ambição política entre os cidadãos e destes com o Estado.

No relevo constitucional, os direitos fundamentais se assentam pela finalidade precípua de proteger a dignidade da pessoa humana. Possuem natureza polifacética, buscando proteger o homem em sua liberdade, bem como em suas necessidades e preservação. Formam uma classe de direitos, eis que dotados de características comuns: historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade.

A dignidade da pessoa humana não se concebe em condição isolada, pois é proveniente de uma série de relações subjetivas e com fulcro na diversidade inerente ao ser humano. Trata-se, portanto, de um atributo intrínseco e distintivo de cada pessoa que compõe uma sociedade, a qual enseja merecimento de respeito e consideração, por parte do Estado e da comunidade.

A evolução social, invariavelmente, promove a nascença de novos direitos, o que não significa dizer que subsistem os direitos pré-existentes, ao contrário, os direitos se agregam para formular especificidades satisfatórias para a proteção de uma determinada dimensão da vida humana. Por outro lado, os direitos fundamentais se convalidam para a proteção de direitos reconhecidos na atualidade, o que não significa serem imutáveis ou satisfatórios para a tutela de interesses futuros, pois o anseio social se altera na medida em que surgem novas pretensões.

3. DIGNIDADE HUMANA E OS GRUPOS VULNERÁVEIS

O Brasil, ao longo de suas Constituições, vivenciou uma série de transformações que compreendem a evolução dos mais variados direitos. No tocante aos direitos e garantias fundamentais não foi diferente. Estes, embora formalmente contemplados nas Constituições que outrora vigoraram, figuram como marco da promulgação da Constituição Federal de 1988, ante a consagração do seu princípio norteador, a dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático Social de Direito, impreterivelmente, se agrega à institucionalização dos direitos e garantias fundamentais, sendo, pois, sua condição de subsistência sendo que os direitos humanos, ora positivados, são destacados desde o preâmbulo da Constituição Federal e na sequência, despejados em direitos e garantias fundamentais, foram elencados no Título II da Constituição, contemplando suas diversas dimensões, o que demonstra a Constituição Federal estar em consonância com os principais tratados internacionais sobre os direitos humanos, bem como com a Declaração de 1948. Além do extenso rol de direitos e garantias individuais contidos em seu art. 5º, os direitos fundamentais encontram-se espalhados ou difundidos no texto constitucional.

Os direitos humanos de grupos vulneráveis, submissos à opressão de segmentos sociais, foram e estão sendo conquistados por meio muitas de lutas. Tanto o Brasil quanto outros países promovem e protegem a dignidade da pessoa humana como um dos principais pilares de seu ordenamento jurídico ao defenderem o princípio da igualdade. Acreditamos que, através dele, diminuem as desigualdades sociais e melhoramos o desenvolvimento pleno do ser humano.

Se somos iguais todos temos direito à liberdade com autonomia de decisões para que trilharmos nossas suas vidas da forma que bem entendemos, em busca da nossa felicidade. E, nesse contexto, a vida das pessoas dos grupos minoritários e vulneráveis deve ser tratada pela sociedade, sem preconceito e com a mesma importância dos demais. O Ministro Ayres Britto. Brasil (2017) afirmou, no seu Voto como Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. 2011, que:

“...preconceito é um conceito prévio; uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela. E imposto a ela, realidade, a ferro e fogo de uma mente voluntarista, ou sectária, ou supersticiosa, ou obscurantista, ou industriada, quando não voluntarista, sectária, supersticiosa, obscurantista e industriada ao mesmo tempo. Espécie de trave no olho da razão e até do sentimento, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma gente ou população geograficamente situada. O que a torna ainda mais perigosa para a harmonia social e a verdade objetiva das coisas. Donde René Descartes ao emitir a célebre e corajosa proposição de que “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, sim, a autoridade do argumento”, numa época tão marcada pelo dogma da infalibilidade papal e da fórmula absolutista de que “O rei não pode errar” (The king can do no wrong”). Reverência ao valor da verdade que também se lê nestes conhecidos versos de Fernando Pessoa, três séculos depois da proclamação cartesiana: “O universo não é uma ideia minha. A ideia que eu tenho do universo é que é uma ideia minha”.

Assim, excluída qualquer possibilidade de preconceito, devemos sempre defender a dignidade do indivíduo pois ela o protege e lhe confere outros direitos. Ao ser desrespeitada, ele deixa de ser pessoa humana e sofre violências. A dignidade da pessoa humana garante-lhe “a proteção de sua integridade física, psíquica e moral pelo fato de possuir a condição humana, podendo, no entanto, ser-lhe extirpada quando da prática de atos que violem sua condição de sujeito” (CARDIN; ROCHA, 2014, p. 157).

A dignidade da pessoa deve ser defendida com toda intensidade e humanidade. É a categoria do afeto, como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante” com justiça social.

Justiça Social, segundo Young (1990), deve eliminar a dominação e opressão. Algumas teorias a restringe à distribuição de benefícios e encargos entre os membros da sociedade. Para ela, embora as questões distributivas sejam importantes para uma concepção satisfatória de justiça, é um erro reduzir a justiça social apenas à distribuição porque a restringe à alocação de bens materiais como coisas, recursos, renda e riqueza, ou na distribuição de cargos, especialmente empregos.

Justiça social vai além: respeita e trata a todos, e também os grupos vulneráveis, com igualdade e, portanto, dignidade.

4. INTERSECCIONALIDADE

Collins (2019) diz que a interseccionalidade é um método de investigação e crítica dos direitos humanos que foi implantada nos níveis mais altos da diplomacia internacional a partir do WCAR de 2001 pois a ONU (entre outras, organizações de direitos humanos e justiça social) o incorporou a ponto do título da

conferência, “Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Relacionada” que enfatizou a “intolerância relacionada” ao ligar o racismo às suas interseções com a pobreza, discriminação de gênero, imigração e homofobia. Após décadas de luta para obter o reconhecimento dos impactos de gênero do racismo, xenofobia e violência, esta reunião foi a primeira conferência patrocinada pela ONU contra racismo que incluiu “intolerância relacionada”.

A interseccionalidade está alinhada com as prescrições das políticas da ONU para direitos iguais e anti-discriminação e já aparece nos ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que aduz que “... todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos...e a todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status”.

Assim, com esse método os movimentos sociais abordam os problemas associados à desigualdade social global e reconhecem as variações de relações de poder, de raça, classe, gênero, sexualidade, religião, idade, capacidade e categorias e cidadania.

O Artigo 119 do Fórum de ONGs 2001 reconhece que:

“... em cada pessoa, seja homem ou mulher, existe em uma estrutura de identidades múltiplas - com fatores como raça, classe, etnia, religião, orientação sexual, identidade do gênero, idade, deficiência, cidadania, identidade nacional, contexto geopolítico, saúde, incluindo HIV / AIDS, e qualquer outro status- são todos determinantes nas experiências de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas. Uma abordagem interseccional destaca a maneira em

que há é uma situação de interação de discriminação como resultado de múltiplas identidades”

A interseccionalidade basicamente significa levar em conta a forma como diferentes sistemas de opressão - raça, classe, deficiência, orientação sexual – se relacionam. É um novo modelo institucional para medir as desigualdades múltiplas ou complexas geradas pelas diferenças de gênero, raça, deficiência, sexual orientação, religião ou crença, idade. A abordagem considerar as maneiras pelas quais outras áreas podem moldar suas preocupações distintas. A interseccionalidade empurra os limites da crítica social das desigualdades para examinar as conexões entre raça, classe e gênero.

A visibilidade crescente e muitas vezes contestada da interseccionalidade nas redes sociais oferece oportunidades imponentes para examinar as intersecções de classe, raça, sexualidade, gênero e idade em ação.

5. DOS DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA VALORATIVO DO RECONHECIMENTO DE INDIVÍDUOS DE GRUPOS VULNERÁVEIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Como já se abordou acima, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. São os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Esses direitos são inerentes à condição humana, a qual se consubstancia na dignidade humana. Esta significa o núcleo valorativo do direito constitucional contemporâneo: o ser humano é indispensável e

serve como limite e fundamento do domínio político do Estado.

Assim, eles representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais.

Um dos grupos vulneráveis dentre vários outros (tais como o das mulheres, os LGBTQUIA+, o dos negros), o das pessoas com deficiência, experimentou uma evolução do conceito a partir da construção deste em razão da absorção e afirmação dos direitos desses indivíduos enquanto parte da sociedade e necessitados de serem considerados ou inseridos nela.

Nessa perspectiva, observa-se que o conceito de pessoa com deficiência começa a ser construído após as grandes guerras mundiais, ocorridas nas décadas de 1910 e 1930. Os Estados envolvidos nesses conflitos bélicos buscaram formas de proteção aos indivíduos vitimados por atrocidades cometidas durante o curso de tais eventos, notadamente aqueles que se tornaram inválidos fisicamente, com amputação de membros ou perda de algum dos sentidos (visão ou audição) e, ainda, aqueles que sofreram com pesquisas científicas, sem nenhuma observância de regras morais ou éticas.

A Sociedade das Nações (1919) e, logo após, a Organização das Nações Unidas (1948), criaram normativas internacionais (entendimentos, tratados, convenções etc.) que determinariam o desenvolvimento de políticas públicas para prevenção e tutela dos direitos de pessoas então consideradas inválidas. A Organização das Nações Unidas (1975) estabeleceu o conceito de que

1. A expressão “pessoa deficiente” designa qualquer pessoa incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual e/ou social, em resultado de deficiência, congê-

nita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais.

Esse conceito, considerado já um avanço à época, denotava muito do entendimento de que as condições das próprias deficiências estavam vinculadas tão somente ao físico, na sua acepção de movimento, motricidade, ou às faculdades mentais. Contudo, esse conceito não abarcava pessoas com outros tipos de deficiências, que igualmente possuíam dificuldade de satisfazerem suas necessidades de vida diária. Entretanto, abarcou a ideia dessas deficiências serem congênitas ou adquiridas, afastando-se aquele entendimento de que somente aquelas pessoas com deficiências adquiridas poderiam submeter-se à tutela estatal ou à sua assistência.

A evolução do conceito perpassou pela amplificação da análise da realidade e das dificuldades que pessoas não consideradas normais – estas consideradas como sendo aquelas sem qualquer tipo de deficiência –, passaram a ter para buscarem aquele ideal legal de “vida normal individual e/ou social.” Um dado importante a ser mencionado é que, nos Estados Unidos da América (1990), a Lei 101-336, de 26 de julho de 1990, estabeleceu o conceito de *disability* como sendo “uma redução física ou mental que limita substancialmente uma ou mais de suas principais atividades diárias” Consigna-se aqui a ideia de somente serem consideradas, para fins de políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho, pessoas que possuam somente reduções físicas ou mentais, limitadoras de suas atividades diárias de maneira substancial.

A União Européia, ainda preocupada com consequências de atrocidades cometidas durante as grandes guerras, além de assolada com problemas humanitários recorrentes até os dias atuais, estabeleceu uma interpretação convencional, através da análise da *Convenção das Nações Unidas sobre os*

Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 (BRASIL, 2009), considerando que a deficiência

[...] deve ser entendida no sentido de que visa uma limitação, que resulta, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas, cuja interação com diferentes barreiras pode impedir a participação plena e efetiva da pessoa em questão na vida profissional em condições de igualdade com os outros trabalhadores”, considerando que estas incapacidades, de acordo com a definição do art. 1º, n.º 2, da Convenção, devem ser “duradouras”.

Destarte, a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, de 30 de março de 2007 (BRASIL, 2009), apresenta o seguinte conceito

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Houve, portanto, uma ampliação do conceito em questão no sentido de abranger a ideia da sensorialidade (por exemplo, as pessoas com deficiência visual ou auditiva). Mas, ainda, não se conseguiu absorver nos conceitos até aqui colacionados, um nível de abrangência capaz de reunir todas as pessoas com quaisquer tipos de deficiências de modo que assim possam ser consideradas como pessoa com deficiência.

Neste sentido, é possível afirmar que a consolidação de um tratado ou de uma convenção internacional tem sentido na perspectiva de propugnar-se aos Estados participantes um desafio de adoção de políticas públicas locais e internacionais com a finalidade de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais, observando-se a dignidade de sobrevivência e corrigindo-se as profundas desvantagens sociais, promovendo-se a sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdades de condições. Neste aspecto, a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, no Brasil (2015), estabeleceu o conceito de pessoa com deficiência como sendo aquela que

Art. 2º [...] tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A mencionada legislação brasileira veio regulamentar a *Convenção das Nações Unidas sobre Direito das Pessoas com Deficiência* de 2007 (BRASIL, 2009), internalizada no ordenamento jurídico com *status de Emenda Constitucional*, na sistemática do § 3.º, do art. 5.º, da Constituição Federal (BRASIL, 1998), à qual Luiz Alberto David Araújo apresenta argumento de que

[...] o fundamento da lei é a Convenção, que é norma de equivalência à Constituição. Os novos avanços encontraram na lei o seu instrumental secundário. A lei apenas cumpriu o dever de o Estado Brasileiro implementar a defesa e proteção desse grupo. Ela apenas detalhou, esmiuçou aquilo com o que nosso país, orgulhosamente, havia se comprometido na esfera internacional. (*apud* SILVA, 2015, p. 3)

Neste aspecto, portanto, a República Federativa do Brasil, através do texto do art. 2.º, da Lei n.º 13.146/2015 (BRASIL, 2015), amplia ainda mais o conceito, especificamente com o disposto em seu § 1.º, que estabelece:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Assim, o conceito jurídico de pessoa com deficiência estabelecido no Brasil é colmatado (pois ainda com deficiência em sua própria conceituação, não obstante a amplitude de texto) pela análise biopsicossocial do indivíduo, considerando-o não só do ponto de vista médico (se há algum impedimento físico-motor, mental, intelectual ou sensorial), mas através de outras especialidades que determinarão quais situações podem caracterizar a necessidade de uma pessoa frente às barreiras impostas pela sociedade para consecução de todas as suas atividades diárias, posto ser um indivíduo (que, muitas vezes, não possui nenhum dos tipos expressos no “caput” do artigo 2.º, da Lei n.º 13/146/2015) que se sente como uma pessoa com deficiência.

Esse grupo de pessoas, como será visto abaixo, não possui algum tipo de deficiência física-motora (possuem todos os membros), não possuem nenhum tipo de deficiência mental (ressalvadas as anomalias congênitas associadas), não possuem nenhum tipo de deficiência intelectual nem aquelas sensoriais. Daí a necessidade de se ampliar o conceito, para que não se caia em interpretações literais ou incompatíveis com a realidade.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último censo, realizado em 2010, demonstrou que 45,6 milhões de brasileiros declararam ter

pelo menos um tipo de deficiência. Entretanto, somente foram perguntadas se essas deficiências eram dos tipos: visual ou auditiva (sensoriais), motora (física) ou mental/intelectual. (LOSCHI, 2012)

Esta pesquisa demonstra a necessidade de estabelecerem-se políticas públicas de acessibilidade e de inclusão, tanto quanto um padrão jurídico e social de reconhecimento de pessoas portadoras de deficiências que demonstre ser satisfatoriamente aberto, concreto e abrangente, de modo a englobar indivíduos que declaram *de si para si* serem portadores de algum tipo de deficiência, esclarecendo, a partir de seus próprios sentimentos, vivências e trajetórias de vida, seus projetos pessoais e reais necessidades ante outros indivíduos, a lei e a sociedade como um todo. Como será visto, para determinadas situações da vida diária, a pessoa com deficiência (seja ela de que tipo for), não necessita nem de acessibilidade, nem de inclusão. Ela precisa de um tratamento igualitário, sem necessidade de facilitação, mas somente de aceitação.

O direito à inclusão da pessoa com deficiência é estabelecido como *status* de direito fundamental, notadamente por ter sido inserido no ordenamento jurídico interno através da regra estabelecida na sistemática do § 3º, do art. 5º, da CF1988 (BRASIL, 1988).

Essa inclusão, na verdade, busca equiparar as pessoas com deficiência às pessoas sem quaisquer impedimentos de acesso às oportunidades e desenvolvimento pessoal, através do princípio da igualdade, na perspectiva da igualdade substancial, pois

O implemento efetivo da igualdade só se dará se, no tratamento legal, bem como por instituições públicas ou privadas ou mesmo entre indivíduos privados, pessoas que possam ser enquadradas como diferentes forem tratadas de modo desigual

o suficiente para que as diferenças sejam suprimidas e possa ser compreendido que o resultado é a igualdade. (OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2019, p. 22)

NISHIYAMA e LAZARI (2020) observam que

o texto constitucional prevê sobre a ‘integração’ daquelas pessoas. Os significados de integração e inclusão são diferentes [...]. [...], na integração as pessoas com deficiência são incorporadas na sociedade desde que elas consigam se adaptar por meios próprios e na inclusão elas fazem parte da sociedade, sem que haja divisão em grupos. Na inclusão as barreiras atitudinais são suplantadas, pois há uma conscientização de que todos fazem parte de um grupo único, pessoas com deficiência ou não, e com igualdade nos direitos e responsabilidades. Já na integração, a sociedade acolhe as pessoas com deficiência sem que haja uma mudança para recebê-las.

Assim, o conceito do art. 2º, do *Estatuto Brasileiro da Pessoa com Deficiência* (BRASIL, 2015), não pode ser interpretado de forma estanque. Da mesma forma, não pode ser tido unilateralmente como *última ratio* em matéria de determinação de políticas públicas, pois, considerar-se somente a acessibilidade e a inclusão como formas de erradicação da desigualdade, é fazer, ao contrário, o próprio objetivo da lei. (RALA; CAMPOS, 2018)

6. DA EDUCAÇÃO EM DIREITO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PARADIGMA PARA MUDANÇA DA CULTURA DE DISCRIMINAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde conceitua saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade (OMS,

1946). A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CF1988), preceituou, em seu artigo 196, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A saúde no Brasil é direito fundamental do indivíduo (BRASIL, 1988, art. 6º), iluminado sob o prisma da dignidade da pessoa humana, devendo ser garantida pelo Estado, no sentido de ser franqueado o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, prevenção e recuperação.

À essas ações, sugere-se a consideração da educação em direitos como instrumento necessário para a garantia do direito à saúde integral ao indivíduo, destinada a estabelecer o equilíbrio em seu bem estar físico, mental e social.

A educação é direito fundamental social (BRASIL, 1988, art. 6º) e visa o pleno desenvolvimento da pessoa, para prepará-la ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205, da Carta Fundamental (BRASIL, 1988).

Educação em direitos, concordando com esses objetivos constitucionais, em atendimento tanto ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, inciso III) como a um dos objetivos fundamentais da República, que é promover o bem de todos, sem quaisquer modalidades de preconceitos ou outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º, inciso IV), possui natureza permanente, visando o estabelecimento de uma cultura, a ser compartilhada e estar inserida no processo educacional, para respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, desenvolvimento de sua personali-

dade e senso de dignidade, e promoção a participação de todos em uma sociedade livre (ONU, 1997).

BENEVIDES (2000) sugere que a educação em direitos surge a partir de três pontos essenciais: uma educação permanente, continuada e global, que se volte para uma mudança social, inculcando valores e necessidade de compartilhamento dos conhecimentos entre educadores e educandos.

A educação em direitos deve focar na conscientização acerca da realidade da condição da pessoa com deficiência, do seu processo de reabilitação, identificando a realidade de sua condição após esse processo e demonstrando a extensão de suas sequelas e seus comprometimentos tanto físicos como psicológicos, visando, com isso, preparar o indivíduo em reabilitação (e sua família) a modificar atitudes e valores, e mudar as situações de conflito e de privações de direitos, facilitando então o seu reconhecimento voluntário como pessoa com deficiência.

Conceitua-se *burden of care* como sendo os problemas físicos, emocionais, sociais ou financeiros relacionados ao processo de tratamento de uma determinada doença. A redução dessas situações correlatas que surgem durante o processo de reabilitação ou habilitação da pessoa com deficiência, tem relação direta com a busca do implemento de qualidade de vida a esse indivíduo, em atendimento a garantia do seu direito à saúde pleno.

O direito fundamental à saúde da pessoa com deficiência, resulta de um dado direito fundamental de onde se reivindica e legitima a universal necessidade de se obter e usufruir de bens e serviços para o seu bem-estar. (ZULLO, 2013, p. 134)

Como direito humano, o direito à saúde é universal, destinado a todos, como instrumento de promoção

do equilíbrio da saúde mental, física e social do indivíduo e deste com a sociedade e o meio ambiente.

A educação em direitos é instrumento de disseminação do conceito de direitos humanos e, por conseguinte, do direito fundamental à saúde. O inciso VIII do parágrafo 4º do art. 18 da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), estabelece como política pública o direito da pessoa com deficiência e de sua família de receberem informações adequadas e acessíveis sobre sua condição de saúde. Ainda, nessa mesma perspectiva, o parágrafo 3º do art. 18, da mencionada legislação, observa que aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

Essa capacitação é diretriz do sistema de saúde brasileiro, com o objetivo de prover recursos humanos capacitados, com profissionais atualizados e qualificados, tanto na rede de atenção básica, quanto nos serviços de atenção especializada e de reabilitação (física, auditiva, visual e intelectual), potencializando o atendimento às pessoas com deficiência. (BARCELLOS, 2019, p. 76)

Nessa senda de análise, através do reconhecimento do princípio da autonomia, a pessoa com deficiência tem direito fundamental à educação em direitos, a partir da própria equipe de profissionais de saúde que atuam direta ou indiretamente em seu processo de habilitação ou reabilitação, como forma de afastar ou reduzir o *burden of care*.

A redução ou o afastamento de barreiras atitudinais e/ou comportamentais é facilitada pelo treinamento dos profissionais de saúde, capacitando-os inclusive a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, possibilitando a elas reconhecerem-se ou não como

tal, para poderem exigir ou usufruir desses direitos, de forma autônoma e consciente.

O direito à saúde deve ser garantido integralmente a todos, como dever do Estado. Entretanto, à essa integralidade, os agentes de saúde devem considerar o tratamento igualitário e integral, com a oitiva das necessidades do indivíduo, principalmente aquele com deficiência, associado ao tratamento respeitoso, com dignidade, qualidade e acolhimento, para que a pessoa com deficiência possa ser incluída em seu contexto social, delineando e atendendo suas demandas e necessidades, através da educação em direitos e o reconhecimento da autonomia do indivíduo, afastadas e/ou reduzidas as barreiras que eventualmente as impossibilitam de participação integral na sociedade.

CONCLUSÃO

A interseccionalidade se expandiu além da estrutura de direitos civis para uma estrutura de direitos humanos dentro de um contexto transnacional. O envolvimento da interseccionalidade e dos direitos humanos têm implicações potenciais para estimular a verificação de violações dos direitos humanos. O método avaliar as discriminações decorrentes de fatores sociais que as influenciam de maneira global através de diferentes variáveis como gênero, raça, cor, sexo, religião e etnia.

Nos grupos vulneráveis as escolhas pessoais não são respeitadas e suas autonomias são afetadas pelo preconceito e pela discriminação que sofrem mesmo com identidades invisíveis.

Conclui-se que a análise com a interseccionalidade é a melhor maneira para medir as possíveis diferenças e discriminações de grupos minoritários e/ou vulneráveis.

Os esforços para desenvolver programas de direitos humanos devem envolver questões de intersec-

cionalidade como forma de investigação crítica das desigualdades de minorias e grupos excluídos. Seria um grande erro olhar apenas para locais formais, como direitos humanos ou locais de políticas públicas semelhantes, ou revistas acadêmicas e conferências de ensino superior, para avaliar o impacto real e potencial da utilização da interseccionalidade. A vitalidade digital da interseccionalidade fornece ampla evidência de seu significativo apelo e utilidade para uma nova geração de estudiosos de múltiplas marginalizações sociais.

Aplicação de critérios para comparar as opressões sem reduzi-las a uma essência comum ou que alegue que um é mais fundamental do que outro. Pode-se comparar as maneiras pelas quais uma determinada forma de opressão aparece em diferentes grupos. Pode-se comparar as combinações de grupos de opressão experiência, ou a intensidade dessas opressões. Assim, com esses critérios pode-se afirmar de forma plausível que um grupo é mais oprimido do que outro sem reduzir todas as opressões a uma única escala. As pessoas e comunidades que historicamente foram mais privadas de seus direitos nas instituições sociais são as mesmas que facilitam o surgimento da interseccionalidade. Da mesma forma, e talvez com base neste legado, os mesmos indivíduos e grupos que enfrentam discriminação e injustiça em um contexto global criticam a injustiça social contemporânea. E eles estão fazendo isso acontecer contando, em grande parte, com o uso habilidoso das novas mídias digitais.

Observou-se que um dos grupos vulneráveis dentre vários outros (tais como o das mulheres, os LGBTQUIA+, o dos negros), o das pessoas com deficiência, experimentou uma evolução do conceito a partir da construção deste em razão da absorção e afirmação dos direitos desses indivíduos enquanto parte da sociedade e necessitados de serem considerados ou inseridos nela. Delineou-se a necessidade de estabelecerem-se políticas públicas de acessibilidade e de inclusão, tanto quanto um padrão jurídico e social de reconhecimento de pessoas portadoras de deficiências que demonstre ser satisfatoriamente

aberto, concreto e abrangente, de modo a englobar indivíduos que declaram *de si para si* serem portadores de algum tipo de deficiência, esclarecendo, a partir de seus próprios sentimentos, vivências e trajetórias de vida, seus projetos pessoais e reais necessidades ante outros indivíduos, a lei e a sociedade como um todo. Para determinadas situações da vida diária, a pessoa com deficiência (seja ela de que tipo for), não necessita nem de acessibilidade, nem de inclusão. Ela precisa de um tratamento igualitário, sem necessidade de facilitação, mas somente de aceitação.

Assim, através do reconhecimento do princípio da autonomia, a pessoa com deficiência tem direito fundamental à educação em direitos, a partir da própria equipe de profissionais de saúde que atuam direta ou indiretamente em seu processo de habilitação ou reabilitação, como forma de afastar ou reduzir o *burden of care*. A redução ou o afastamento de barreiras atitudinais e/ou comportamentais é facilitada pelo treinamento dos profissionais de saúde, capacitando-os inclusive a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, possibilitando a elas reconhecerem-se ou não como tal, para poderem exigir ou usufruir desses direitos, de forma autônoma e consciente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Márcio. Por uma visão crítica de minoria. **Crítica Cultural**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Critica_Cultural/article/view/86. Acesso em: 25 out. 2020.

ALCOFF, Linda Martin. **Visible Identities. Race, gender, and the self**. Oxford. Oxford University Press, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Editorial. In SILVA, Maria Isabel. **Estudo Comparado da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2015.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. Capítulo III: do direito à saúde – arts. 18 a 26, in MARTINS, Guilherme Magalhães, HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (org.). **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. Indaiatuba : Editora Foco, 2019, pp. 72-83.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** São Paulo: Pales- tra de abertura do Seminário de Educação em Di- reitos Humanos, 2000. Disponível em <<http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BILGE, Sirma. (2009), **Théorisations féministes de l'intersectionnalité**. Diogène, 1 (225): 70-88.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] Repú- blica Federativa do Brasil**, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção I, p. 1.

_____. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 [Promulga a Convenção Internacional sobre os Di- reitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de mar- ço de 2007]. **Diário Oficial [da] República Federa- tiva do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção I, p. 3.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto. Relator: Mi- nistro Ayres Britto. Ação Direta de Inconstitucionali- dade nº 4277. 2011.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Dis- põe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> . Acesso em: 04 fev. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito consti- tucional**. 9ª ed. rev. e atual. de acordo com a Emen- da Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROCHA, Francielle Lopes. Do estupro corretivo: a dupla vulnerabilidade da lesbiana. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo;

MORAES, Carlos Alexandre de. **Estudos interdis- ciplinares sobre direitos fundamentais e da per- sonalidade**. Maringá: Vivens, 2014.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasi- leiros**, Brasil, n. 64, p. 201-223, ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i64p201-223>

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as Cri- tical Social Theory** (Cap. 4). Duke University Press Durham and London. 2019. Disponí- vel em: https://www.dukeupress.edu/Assets/PubMaterials/978-1-4780-0646-6_601.pdf. Acesso em 29/10/2020.

GIROUX, Henry A. **Por uma pedagogia e política da branquitude**. Cadernos de Pesquisa no.107 São Paulo July 1999 <https://doi.org/10.1590/S0100-15741999000200004> (acesso em 26/10/2020)

LAW, Public. Law 101-336. July 26, 1990. **Title III: Pu- blic Accomodations and Service Operated by Private Entities**.

LOSCHI, Marília. **Pessoas com deficiência: adap- tando espaços e atitudes**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes.html>> acessada em 04.fev.2018.

MONK, E. Color, **Bodily Capital, and Ethnoracial Division in the U.S. and Brazil**. PhD Dissertation (UC Berkeley), 2013.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. LAZARI, Rafael José Nadim de. O Estado brasileiro e a inclusão social das pessoas com deficiência nas relações sociais. **Re- des: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Ca- noas, v. 8, n.1, abr. 2020.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de, OLIVEIRA, Rachel Delmás Leoni de. Capítulo II: da dignidade e da não discriminação – arts. 4.º ao 6.º, in MARTINS, Gui-

Iherme Magalhães, HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (org.). **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. Indaiatuba: Foco, 2019, pp. 21-29.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes**. Resolução aprovada pela Assembléia Geral em 09.12.1975. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%A7%C3%A1ncia/declaracao-de-direitos-das-pessoas-deficientes.html>> acessada em 04.fev. 2018.

_____. **Assembléia Geral**. GERAL A/52/469/Supl. 1, 20 de outubro de 1997, Quinquagésima Segunda Sessão. 1997.

_____. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Documentos básicos, suplemento da 45^a edição, outubro de 2006. Disponível em espanhol em: https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf. Acesso em 27.jun.2020.

RALA, Eduardo Telles de Lima, CAMPOS, Cláudia Berbert. Pessoa com fissura labiopalatina e seu reconhecimento como pessoa com deficiência: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos no plano global e no âmbito interno do Brasil. **Conpedi Law Review**, Braga – Portugal, v. 3, n. 2, p. 219 – 239, JUL/DEZ. 2017.

_____. DUTKA, Jeniffer de Cássia Rillo. Relação entre o direito e as ciências da reabilitação: o reconhecimento das pessoas com anomalias craniofaciais como pessoas com deficiência. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia**. São Paulo, v. 32, p. 450-457, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. (2018). **Raça e Gênero: contribuições para pesquisas nas ciências sociais e jurídicas**. Interfaces Brasil/Canadá. 18.42.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca, MARTA, Taís Nader. **Direito à educação inclusiva: um direito de todos**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

VALDEZ, Zulema. **Beyond Black and White A Reader on Contemporary Race Relations**. University of California, Merced, 2017. Disponível em: <https://169.236.240.21/zvaldez/intellcont/Valdez%20Zulema%20-%2031.%20Beyond%20Black%20and%20White-1.pdf>. Acesso em: 26/10/2020.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton, New Jersey, Princeton University Press, 1990.